

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000031648

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040218-85.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante , é agravado ...

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE (Presidente), VITO GUGLIELMI E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Eduardo Sá Pinto Sandeville relator
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 14.985 - DIG

AGRV.N°: 2040218-85.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Central Cível - 4ª VFS

JUIZ : LEONARDO AIGNER RIBEIRO

AGTE. :

Ação de regulamentação de visitas - Autorização para que as visitas ocorram fora do CEVAT - Laudo psicológico concluindo pelas visitas fora do local assistido - Decisão que preserva o interesse do menor - Desnecessidade de restrição do horário de visitas - Recurso improvido.

Trata-se de agravo tirado contra decisão que, em ação de regulamentação de visitas, deferiu a realização de visitas quinzenais aos domingos das 10:00 horas às 17:00 horas, forte no argumento de que as visitas devem continuar sendo realizadas no CEVAT, ou em períodos mais curtos, em razão da impossibilidade de contato do menor com a genitora nos períodos de visita.

Recurso regularmente processado e respondido.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação de oferta de alimentos c.c. regulamentação de visitas, em que inicialmente foi determinado a realização das visitas no CEVAT das 9:00 as 12:00 horas por período de três meses, devendo a equipe enviar relatório circunstanciado a respeito de como transcorreram as visitas mensalmente (fls. 39).

Após reavaliação psicológica o magistrado deferiu ao genitor o direito de retirar o menor quinzenalmente às 10:00 horas, iniciando-se em 27 de outubro, no CEVAT, aos domingos, devolvendo-o no mesmo dia e local às 17:00 horas.

A decisão não merece reforma.

A agravante apoia seus argumentos no primeiro laudo psicológico que concluiu pela realização das visitas no CEVAT.

No entanto, relatório referente à reavaliação psicológica concluiu pela realização das visitas fora do CEVAT.



recurso.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre ressaltar trecho do laudo psicológico: "Na entrevista de reavaliação pareceu mais próximo ao pai do que anteriormente, e apesar de não tomá-lo como figura de referência em sua vida, está começando a formar maiores vínculos com o mesmo. Contudo, entendemos que para que possa construir uma relação mais fortalecida com o pai é preciso haver maior liberdade para ambos — o que não parece possível num ambiente assistido." (fls. 46).

Há indicação psicológica para que as visitas sejam realizadas fora do CEVAT.

Ressalta-se que nas ações de regulamentação de visita deve-se priorizar o interesse do menor.

Também não há razão para restringir o horário das visitas, especialmente, porque o genitor só tem contato como o filho quinzenalmente, ressaltando que o vínculo afetivo entre pai e filho deve ser fortalecido.

Em face do exposto, nego provimento ao

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE RELATOR